



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001589-45.2023.8.26.0247/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1001589-45.2023.8.26.0247/50000

COMARCA: ILHABELA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ILHABELA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo, mantendo sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
2. A embargante alega omissão quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA, insistindo que o título executivo não atendeu aos pressupostos legais.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao reconhecer que a CDA atendia aos requisitos do art. 202 do CTN e §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

1. As questões levantadas foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O acórdão foi claro ao indicar que a CDA atendia aos pressupostos legais, indicando o fundamento legal e detalhes suficientes para o conhecimento do contribuinte.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos de declaração rejeitados.
2. *Tese de julgamento:* 1. Não há omissão posto que o acórdão expressamente afastou a alegação de nulidade da CDA. 2. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º, art. 3º;

Lei Municipal nº 2.563/2012, art. 1º.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra o acórdão de fls. 239/244, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo por ela interposto para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução,

com modificação de parte de seus fundamentos.

Sustenta a embargante que a Turma Julgadora incorreu omissão ao afastar a alegação de nulidade da CDA, insistindo no desatendimento dos requisitos legais e no prejuízo ao exercício do direito de defesa. Tenciona, ainda, prequestionar os dispositivos indicados nas razões recursais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Insiste a embargante, por meio destes declaratórios, no reconhecimento da nulidade do título executivo que lastreia a cobrança, insistindo na alegação de que a CDA *“não contém especificamente o fundamento legal e a natureza do crédito, bem como a numeração do processo administrativo”*.

Sem razão, contudo.

Isto porque as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi claro ao indicar que houve a expressa menção ao fundamento legal do tributo impugnado, nos seguintes termos:

“Isto porque a CDA encartada às fls. 02 dos autos da execução fiscal expressamente indicou o fundamento legal que originou a cobrança (Art. 149, 150 e ss, Art. 401, I, II E III, todos da Lei Municipal nº 156/02) e que a dívida se refere a taxa de licença do exercício de 2018, sendo suficiente para que o contribuinte possa ter conhecimento sobre todos os aspectos do lançamento.

Além disso, o título executivo aponta a data de vencimento do tributo e as disposições relativas à atualização monetária e juros moratórios.

Assim, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, pois a CDA atendeu aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, sendo apta a conduzir a execução fiscal” (g.n.).

Como se pode observar, ao contrário do que afirma o embargante, a Turma Julgadora indicou de maneira clara que o título executivo atende aos pressupostos legais, explicitando a origem do crédito, os fundamentos legais e as disposições relativas aos consectários legais, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da parte.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)